

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 26 janeiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.053
Recurso nº: 106.448 - IRPJ - Ex. 1991
Recorrente: COMERCIAL FERREIRA E LEITE LTDA.
Recorrida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - MICROEMPRESA - A declaração de rendimentos que o contribuinte pretende seja retificadora, levada a efeito após o início do procedimento de ofício, deve ser anexada à impugnação da exigência e/ou ao superveniente recurso, integrando-os como peça de defesa, para o que deverão ser adequada e habilmente comprovados todos os elementos e informações deles constantes.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL FERREIRA E LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BAS-
TOS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER,
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

RECURSO Nº 106.448

ACÓRDÃO Nº 1059.053

RECORRENTE: COMERCIAL FERREIRA E LEITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

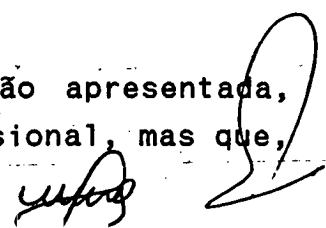
A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 61/63), que manteve a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 01/09.

A autoridade atuante identificou, quando do exame de declaração de rendimentos da atuada, do exercício de 1991, período-base de 1990, que apresentara no formulário II, na qualidade de microempresa, receita bruta declarada acima do nível fixado para fins do benefício estabelecido pela legislação, além de atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício em questão.

Inconformada, a atuada apresentou a sua tempestiva impugnação, elencando, em resumo, os seguintes motivos:

- a empresa encontra-se registrada como microempresa desde 03.05.1985;

- que houve erro de fato na declaração apresentada, então sob a responsabilidade de outro profissional, mas que,



conforme a declaração retificadora que faz anexar à impugnação, fica claro que o excesso ao limite isencional se deu a partir de setembro/1990, e não de maio/1990, conforme o auto lavrado, como faz prova cópias de documentos relativos ao estoque final e saída real;

- que deixou de recolher as contribuições devidas à época por ser esta a primeira vez que ultrapassava o limite favorecido; e

- finalmente, requer o cancelamento do auto, pois que, além das empresas estarem passando por uma nebulosa situação econômica, já comprovou haver apresentado declaração de forma incorreta.

A informação fiscal (fls. 60) diz, laconicamente, que "*Conforme Artigo 647 do RIR/80, não pode o contribuinte retificar a declaração após iniciado o lançamento de ofício. Os documentos acostados aos Autos são insuficientes para comprovar 'Erro de Fato'. Portanto, sou pela manutenção do crédito tributário.*".

A autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento (fls. 61/63), assim ementando a sua decisão:

**"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
LIMITE DE MICROEMPRESAS ULTRAPASSADO - Art. 616 do
RIR/80 e Acórdão CSRF 01-0231**

A declaração de rendimentos que o contribuinte pretende seja retificadora, levada a efeito após o início do procedimento de ofício, deve ser anexada à impugnação da exigência e dela fazer parte como peça de defesa, para o que deverão ser habilmente comprovados todos os elementos e informações constantes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



Inconformada com a decisão, comparece perante este Colegiado a ora recorrente (fls. 67/71 e documentos de fls. 72/75), alegando, em síntese, que:

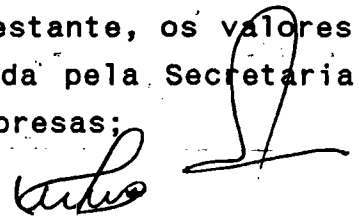
- apresentou a declaração do exercício de 1991, no formulário II, destinado às microempresas, amparado no fato de estar assim enquadrado desde 1985 perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com os dados coletados por profissional que à época era o responsável habilitado;

- entende correta a ação fiscal, eis que os limites isençionais para a microempresa foram ultrapassados;

- ofereceu tempestiva impugnação que, infelizmente, foi rechaçada pela autoridade julgadora singular, ao argumento de que não poderia acolher declaração retificadora após iniciada a ação fiscal, em linha contraditória com a impugnante, que *"não teve a intenção de retificar as informações anteriormente prestadas", mas para fazer "prevalecer a verdade dos fatos, ..."*;

- alegando a prática de a Receita fiscalizar com base em provas emprestadas, entende que, neste caso, deve a mesma aceitar os documentos que ofereceu ao Fisco Estadual, perante ao qual não se encontrava isento;

- apresenta cópias do livro de registro de entradas de mercadorias, relativo ao período de janeiro a abril de 1990, *"descontando o valor de 50% da mesma pelo fato que o valor total das saídas, fato este que se prende ser o Recorrente Microempresa também na esfera Estadual no citado período, não possuindo assim, quesitos legais para demonstrar tal fato, ..."*; no que concerne ao período restante, os valores se encontram baseados na estimativa fixada pela Secretaria de Estado de Minas Gerais para as microempresas;



- Finalmente, demonstra o que julga haver ultrapassado e, portanto, sujeito à tributação, e invoca, em seu prol, o art. 112 do CTN, que determina interpretação mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida, pleiteando, por tudo isso, cancelamento parcial do crédito tributário e determinação de arquivamento sumário do feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', is written below the text 'É o relatório.' A large, hand-drawn circle is drawn around the signature area, extending upwards and to the left, partially overlapping the text above.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

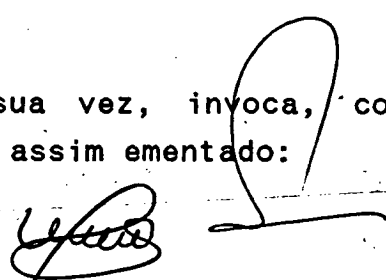
Recurso tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme se pode constatar às fls. 07 dos presentes autos, a fiscalização pura e simplesmente calculou o excedente ao limite isencional para as microempresas (70.000 BTN no ano de 1990) e formulou a exigência segundo o regime do lucro presumido, tudo na conformidade do que dispõe a legislação de regência.

Na fase recursal, a recorrente tenta fazer prevalecer, novamente, a tese de erro de fato na declaração de rendimentos, com base em cópias do livro de registro de entrada de mercadorias (meses de janeiro a abril) e com base na estimativa estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (meses de maio a dezembro).

Não é necessário sequer um exame mais acurado para se concluir que estes dados são inadequados e imprestáveis para comprovar a receita bruta da ora recorrente, ainda mais com a finalidade de comprovar o erro de fato cometido na sua declaração de rendimentos.

A decisão recorrida, por sua vez, invoca, com propriedade, o Acórdão CSRF nº 01-231, assim ementado:

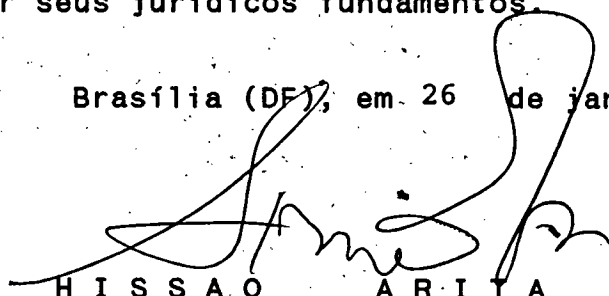


"Uma vez provado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária."

Como acima relatado, a retificação não mais seria admissível, eis que, se porventura apresentada, teria sido após a notificação do lançamento suplementar. Na sua tentativa de defesa contra a exigência, não foi igualmente feliz a ora recorrente, que não logrou apresentar sequer provas indiciárias que ensejassem conclusão no sentido de que cometera erro de fato no preenchimento da declaração.

Face ao exposto, voto no sentido de se negar provimento ao presente apelo, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1995



HISSAO ARIITA - RELATOR

